



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

05/05/2014

8009/2014

14:19



06964.2014.00008048

EM nº 173/2014

Florianópolis, 05 de maio de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.420 a 3.422 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. A Alteração 3.420, com produção de efeitos a contar de 1º de junho de 2014, acrescenta o inciso V ao § 37 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, determinando que o benefício de crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, conforme disposto no inciso XXXIX do citado art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 será calculado de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor integral da operação, ou seja, o cálculo deve ser efetuado considerando o valor da operação sem dedução do valor relativo ao diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3, quando for aplicável à operação.

3. Tal inclusão visa manter a mesma tributação, tanto nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 possa ser aplicável à operação, quanto naqueles em que o diferimento parcial não possa ser aplicável.

4. A Alteração 3.421, com produção de efeitos a contar de 1º de junho de 2014, acrescenta o inciso XII ao § 10 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, determinando que o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, conforme disposto no inciso IX do citado art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 será calculado de acordo com o percentual previsto na alínea "b" do inciso IX do caput deste artigo, ou seja, de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 puder ser aplicável à operação.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

05. Tal inclusão visa manter a mesma tributação, tanto nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 possa ser aplicável à operação, quanto naqueles em que o diferimento parcial não possa ser aplicável.

06. A Alteração 3.422 acrescenta o inciso VII ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS-SC/01, incluindo as operações de saída de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art. 15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição, na sistemática de diferimento parcial regulada no citado artigo.

07. O acréscimo do §8º ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS-SC/01 visa determinar, para fins do disposto no inciso VII do citado artigo, a abrangência do termo "centro de distribuição", da seguinte forma: "Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se centro de distribuição o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas da mesma pessoa jurídica do centro de distribuição".

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Almir José Gorges
Secretário Adjunto da Secretaria
de Estado da Fazenda
Matrícula nº. 143153-6

EM nº 173/2014

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.420 RICMS – ANEXO 2, Art. 15, § 37, V		
	Art. 15. § 37. V - será calculado de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação, sem dedução do valor relativo ao diferimento parcial previsto no inciso VII do art. 10-B do Anexo 3, quando aplicável à operação.	A Alteração 3.420 acrescenta o inciso V ao § 37 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, determinando que o benefício de crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, conforme disposto no inciso XXXIX do citado art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 será calculado de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor integral da operação, ou seja, o cálculo deve ser efetuado considerando o valor da operação sem dedução do valor relativo ao diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3, quando for aplicável à operação. Tal inclusão visa manter a mesma tributação, tanto nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 possa ser aplicável à operação, quanto naqueles em que o diferimento parcial não possa ser aplicável.

ALTERAÇÃO: 3.421 RICMS – ANEXO 2, Art. 21, § 10, XII		
	Art. 21. § 10. XII - quando aplicável à operação alcançada pelo diferimento parcial previsto no inciso VII do art. 10-B do Anexo 3, será calculado de acordo com o percentual previsto na alínea “b” do inciso IX do <i>caput</i> deste artigo. 	A Alteração 3.421 acrescenta o inciso XII ao § 10 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, determinando que o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, conforme disposto no inciso IX do citado art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 será calculado de acordo com o percentual previsto na alínea “b” do inciso IX do <i>caput</i> deste artigo, ou seja, de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 puder ser aplicável à operação. Tal inclusão visa manter a mesma tributação, tanto nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 possa ser aplicável à operação, quanto naqueles em que o diferimento parcial não possa ser aplicável.

ALTERAÇÃO: 3.422 RICMS – ANEXO 3, Art. 10-B, VII e §8º		
	Art. 10-B. VII - de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art.15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição; § 8º Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se centro de distribuição o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas da mesma pessoa jurídica do centro de distribuição.	A Alteração 3.422 acrescenta o inciso VII ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS-SC/01, incluindo as operações de saída de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art.15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição, na sistemática de diferimento parcial regulada no citado artigo. O acréscimo do §8º ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS-SC/01 visa determinar, para fins do disposto no inciso VII do citado artigo, a abrangência do termo “centro de distribuição”, da seguinte forma: Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se centro de distribuição o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas da mesma pessoa jurídica do centro de distribuição.